



PROVIMENTO N° 06/2008

Determina aos juízes competentes para execução penal a inspeção mensal nas instituições prisionais do Estado e a elaboração do respectivo relatório para envio à Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecendo, ainda, providências correlatas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as prescrições da Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 e da Lei Estadual nº 6.877, de 17 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a gravidade da situação do Sistema Penal, no que toca ao segmento de execução, em especial às instituições carcerárias, máxime em razão da responsabilidade do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º O Juiz da 11ª Vara Criminal da Capital, o Juiz da 16ª Vara Criminal da Capital e o Juiz Auxiliar da Corregedoria designado por ato do Corregedor-Geral da Justiça na forma da Lei n.º 6.877, de 17 de outubro de 2007, realizarão, pessoalmente, inspeção mensal em todos os estabelecimentos penais e delegacias de Maceió, tomando providências para o seu funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

§ 1º Na cidade de Arapiraca, os Juízes reportados no caput realizarão a inspeção juntamente com o Juiz das Execuções Penais da Comarca reportada e, nas demais cidades do Estado, onde houver estabelecimentos penitenciários e/ou delegacias, participará da inspeção o Juiz competente para a Execução Penal, ou, quando não houver, o Juiz da Vara mais antiga com competência criminal.

Art. 2º Os Juízes elaborarão relatório sobre as condições de cada estabelecimento prisional, remetendo-o à Corregedoria-Geral de Justiça até o dia 05 do mês subsequente à inspeção, sem prejuízo das providências imediatas necessárias ao funcionamento de cada instituição.

§ 1º O relatório observará planilha de dados definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, devendo constar em campo próprio:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n.º 7.210/84;

III - dados relevantes da população carcerária (idade, nível de escolaridade, rendimento familiar etc) e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n.º 7.210/84;



IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2º A atualização do relatório será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 3º O Juiz da 16ª Vara, em Maceió, o Juiz da 8ª Vara, em Arapiraca, e os Juízes das Varas Criminais mais antigas, nas demais Comarcas onde existam estabelecimentos penais, deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, caso já não o tenham providenciado, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7.210/84, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da publicação deste provimento.

Parágrafo Único. Se o Conselho da Comunidade já estiver composto e instalado, o Juiz responsável deverá informar à Corregedoria, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste Provimento, acerca do funcionamento e dos problemas porventura existentes a ele relativos.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador **SEBASTIÃO COSTA FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça